

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/025234  
**RECORRENTE:** TAIRONE GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000154464

JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. MERA ALEGAÇÃO DE CLONAGEM. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000154464**, em **20/06/2016**, na **Rodovia BA526, Km16, sentido crescente, cidade de Salvador/BA.**

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, alegando suposta clonagem de seu veículo.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas não atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

Formula entendimento que o veículo autuado, apesar de ter mesma placa, marca, modelo e cor do seu veículo, não é de sua propriedade, posto que segundo afirma, “não transitou pelo local onde foi flagrada a irregularidade, além de sempre conduzir seu veículo com observância das regras de trânsito”.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Ocorre que, a mera alegação trazida pelo Recorrente não tem o condão de afastar o ato administrativo perfeitamente praticado. Além do que, a placa do veículo de propriedade do Recorrente, malgrado afirmar ser cumpridor das regras de trânsito, possui duas infrações: AITs R000154464 e R000747968. Assevere-se que ambas infrações ao limite de velocidade imposto pela via – uma de natureza média e outra de natureza grave.

Por não apresentar prova cabal capaz de corroborar sua alegação de clonagem, e ao menos ter agido com a diligência que se espera de quem supõe ter um veículo clonado, é que esta mera alegação não prospera como matéria de defesa.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000154464** VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000154464**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária